



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.296 - PE (2013/0403336-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
EMBARGADO : PRÓ-ÍON MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Inviável o recurso especial interposto de decisão singular passível de recurso nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.296 - PE (2013/0403336-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão que negou provimento ao agravo por manter o primeiro juízo de admissibilidade quanto à aplicação da Súmula 281 do STJ.

A embargante alega, em síntese, que é perfeitamente cabível recurso especial contra a decisão singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.296 - PE (2013/0403336-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

No presente caso, verifica-se que o recurso especial foi interposto de decisão singular que negou provimento à apelação. Logo, cabível o agravo previsto no art. 557 do CPC para o necessário esgotamento de instância, o que não ocorreu na espécie.

Incide, pois, por analogia a Súmula 281/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0403336-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 446.296 / PE

Números Origem: 00401777220118170001 2012497 2963891 296389100 40177722011
401777220118170001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO : PRÓ-ÍON MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
EMBARGADO : PRÓ-ÍON MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.